



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016834-57.2017.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada ALZIRA MORETTI FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Retificaram o v. acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.501 (Processo Digital)

PROCESSO Nº 1016834-57.2017.8.26.0037

Nº ORIGEM: 1016834-57.2017.8.26.0037

COMARCA: ARARAQUARA (Vara da Infância e Juventude e do Idoso)

PARTES: ESTADO DE SÃO PAULO, ALZIRA MORETTI FERREIRA e PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. Direito à saúde. Dispensação de dieta enteral e fraldas geriátricas para paciente idosa diagnosticada com CID I64 (Acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico) e CID F01.0 (Demência vascular de início agudo). Ação julgada procedente. Condenação da Fazenda Estadual ao pagamento de honorários advocatícios afastada em segundo grau.

Devolução dos autos à Turma Julgadora pela E. Presidência da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça, para juízo de conformidade, considerando o julgamento do mérito do RE nº 1.140.005/RJ, Tema nº 1002, STF, DJe 16.08.2023.

C. Supremo Tribunal Federal firmou orientação no Tema 1.002 de que é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra. Necessidade de adequação do v. acórdão.

V. ACÓRDÃO RETIFICADO, NEGANDO-SE PROVIMENTO AO APELO DA FESP E MANTENDO A R. SENTENÇA.

Vistos.

Trata-se de encaminhamento dos autos a esta Turma Julgadora pela E. Presidência da Seção de Direito Público, para juízo de conformidade do v. aresto, considerando o julgamento de mérito do RE nº 1.140.005/RJ, Tema nº 1002, STF, DJe 16.08.2023 (fls. 249/250).

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência proposta por Alzira Moretti Ferreira, em face do Município de Araraquara e Fazenda do Estado de São Paulo, em que se pleiteia o fornecimento de dieta enteral e fraldas, haja vista que a autora foi diagnosticada com CID I64 (Acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico) e CID F01.0 (Demência vascular de início agudo), não podendo mais se alimentar via oral.

O que se extrai dos autos é que o v. acórdão de fls. 166/187, prolatado por esta C. 13ª Câmara de Direito Público em 29.08.2018, por unanimidade, deu provimento em parte ao recurso de apelação da FESP e ao reexame necessário, afastando a condenação em honorários sucumbenciais em relação à FESP, por incidência da Súmula 421 do C. STJ, mantendo-a em face do Município corréu, e fixando valor de multa diária em R\$500,00, mantendo, no mais, a r. sentença.

Os embargos de declaração opostos pela Municipalidade foram acolhidos parcialmente, consoante v. acórdão de fls. 231/234, prolatado em 20.02.2019, para sanar erro material referente à multa diária.

Pois bem.

Na presente oportunidade, estes autos foram devolvidos a esta C. Turma julgadora para juízo de conformidade do v. aresto, considerando o julgamento de mérito do RE nº 1.140.005/RJ, Tema nº 1002, STF, DJe 16.08.2023.

No que se refere aos honorários advocatícios, assim decidiu o v. aresto de fls. 166/187:

*“Por fim, referente aos **honorários advocatícios**, estes são devidos, pois os réus deram causa ao ajuizamento da ação, pelo fato de não disponibilizar, na seara administrativa, a dieta alimentar e os insumos necessários.*

Assim, comprovado o interesse de agir da parte à época da propositura da ação, correto o arbitramento dos honorários advocatícios.

Nessa senda, importante destacar que o fato de a Defensoria Pública pertencer ao mesmo ente sucumbente enseja a incidência do enunciado prescrito na Súmula 421 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (C.STJ), conforme passo a expor.

Com efeito, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo assiste a parte autora no feito. Assim sendo, os recursos públicos provenientes dessa instituição possuem a mesma origem daqueles decorrentes do Estado de São Paulo. Consequentemente, há nítida confusão entre credor e devedor, caso mantida a condenação fazendária estadual em favor da Defensoria pertencente ao mesmo ente condenado.

Ora, a interpretação da norma processual que estabelece os honorários sucumbenciais deve se coadunar com as demais normas do ordenamento jurídico, mormente ao que preceitua o artigo 381 do Código Civil, de onde se extrai que o instituto da confusão afasta a obrigação entre as partes.

Dessarte, embora seja assegurada à Defensoria a autonomia funcional, administrativa e iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária (arts. 97-A da Lei Complementar nº80/1994), suas receitas são oriundas da organização contábil-financeira do ente federativo ao qual pertence, não havendo de se falar em dissociação entre sujeitos credores e devedores, que nesse passo continuam a ser os mesmos.

Em assim sendo, reputo que a condenação nos honorários advocatícios está limitada ao Município-corrêu, e não se estende a Fazenda do Estado, por força do enunciado sumular de nº 421 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.”

Dessa forma, dou provimento parcial ao recurso da FESP para afastar sua condenação em honorários sucumbenciais, por incidência da Súmula 421 do C.STJ.

Saliento que os honorários devem ser fixados com base nas regras previstas no CPC/2015 (art. 85), tendo em vista que a r. sentença foi proferida e publicada na vigência daquela Lei (art. 14, do CPC/2015).

No caso concreto, os honorários advocatícios fixados em primeiro grau estão em consonância com o disposto no art. 85, §4º do CPC/2015, tendo sido fixado o patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa de origem.

No mais, vale esclarecer que o valor estabelecido a esse título na r. sentença remunera de forma condigna o procurador da parte autora, com observância ao disposto no art. 85, §8º, do CPC/2015, levando-se em conta a natureza e a complexidade da causa, bem como para que não se avilte o trabalho desempenhado pelo causídico.”

O entendimento desta C. 13ª Câmara de Direito Público era no sentido de que, uma vez que os recursos públicos provenientes da Defensoria Pública possuem a mesma origem daqueles decorrentes do Estado de São Paulo, havia nítida confusão entre credor e devedor, caso mantida a condenação fazendária estadual em favor da Defensoria pertencente ao mesmo ente condenado, razão pela qual a condenação em honorários não se estendia à Fazenda do Estado.

O supramencionado entendimento manifestado por esta C. 13ª Câmara de Direito Público se dava em virtude da Súmula 421 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que fixou entendimento de que os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Contudo, estes autos foram devolvidos a esta C. Turma

julgadora para juízo de conformidade do v. aresto, considerando que, ante o decidido no E. Supremo Tribunal Federal, em sessão ocorrida em 26 de junho de 2023, concluído o **julgamento do Tema 1.002**, foram fixadas as seguintes teses: “*I. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; II. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.*”, havendo, posteriormente, o cancelamento da súmula do C. STJ acima mencionada.

Portanto, a fixação de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública é devida mesmo nas ações em que atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Nesse sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados, a título de exemplo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recurso Extraordinário – Juízo de retratação – São devidos honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando vencedora de demanda ajuizada contra a Fazenda Pública que integra – Retorno dos autos apenas para adequação em face do julgamento, pelo E. STF do RE nº 1.140.005/RJ (Tema 1002) - DECISÃO RETRATADA.
(TJSP; Agravo de Instrumento 3001279-72.2020.8.26.0000; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025).

JUIZO DE RETRATAÇÃO – Ação ajuizada pela Defensoria Pública visando ao fornecimento de medicamentos, julgada procedente – Condenação da Fazenda Paulista ao pagamento de honorários advocatícios afastada em segundo grau – Retorno dos autos para análise à luz do Tema 1.002/STF – É

devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra – Acórdão readequado – Determinada a devolução dos autos à Eg. Presidência da Seção de Direito Público, com as homenagens de estilo.

(TJSP; Apelação Cível 9226441-03.2008.8.26.0000; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6.VARA; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024).

APELAÇÃO CÍVEL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO – CPC, ART. 1.030, II – Honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública quando litiga contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra – Tese fixada pelo STF no RE nº 1.140.005/RJ (Tema 1.002) – "1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas vedado o seu rateio entre os membros da instituição." – Readequação parcial do julgado – Recurso da autora provido – Devolução dos autos à Presidência da Seção de Direito Público para análise do recurso da Municipalidade de São Paulo.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 9070829-09.2007.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11.VARA; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024).

Desta forma, outra solução não há senão dar cumprimento ao posicionamento sedimentado pelo C. Supremo Tribunal Federal no Tema 1002, de forma que deve ser adequado, nesta oportunidade, o v. aresto de fls. 166/187, para o fim de manter a r. sentença que fixou os honorários sucumbenciais em percentual de 10% sobre o valor da causa de origem, nos termos do Art. 85, § 4º, III, do CPC, em favor da Defensoria Pública Estadual, em condenação solidária dos entes públicos demandados (art. 87, §2º, CPC), de forma que fica

desprovido o recurso de apelação interposto pela FESP.

Destarte, retifica-se o v. aresto, restando desprovida a apelação interposta pela FESP.

Observo, por fim, que os embargos de declaração opostos pela Municipalidade diziam respeito a erro material referente à aplicação de astreintes, de forma que, não tratando de matéria referente aos honorários, fica mantido o seu acolhimento em parte.

Em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois “*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas mesmo assim, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Por fim, eventuais embargos de declaração serão julgados virtualmente, nos termos da Resolução nº 549/2011, com redação dada pela Resolução nº 772/2017.

Diante do exposto, pelo meu voto, RETIFICO o v. acórdão de fls. 166/187, de modo a adequá-lo ao entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 1.040, II do CPC/2015, e, por consequência, NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação da FESP, mantendo-se a r. sentença que condenou



solidariamente os entes públicos demandados ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública estadual, pelos fatos e fundamentos aqui indicados.

Determino o retorno dos autos à Egrégia Presidência da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça, para os fins previstos no artigo 1.041 do Código de Processo Civil.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relatora